



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

CEP: 35.477-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1515 DE 05 DE Abril DE 2024

DISPÕE SOBRE A DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS (AUC) E A DEFINIÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA (AUC), NOS TERMOS DO QUE ESTABELECE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A LEI Nº 6.938, DE 31/08/1981, A LEI Nº 12.651 DE 25/05/2012 E A LEI Nº 14.285 DE 29/12/2021.

O povo do município de Barra Longa/MG, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Esta Lei delimita as áreas Urbanas Consolidadas (AUC) que ocupam área de preservação permanente ao longo de cursos d'água naturais do município de Barra Longa, de acordo com o art. 3º, inciso XXVI, da Lei nº 12.651/2012, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 14.285/2021, e define as faixas marginais de área de Preservação Permanente (APP) para os cursos d'água em Área Urbana Consolidada (AUC).

Art. 2º - Considera-se área urbana consolidada, nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012, aquela que atende os seguintes critérios:

1. Estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo Plano Diretor ou por Lei Municipal específica;
2. Dispor de sistema viário implantado;
3. Estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
4. Apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, indústrias, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;
5. Dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
 - a) Drenagem de águas pluviais;
 - b) Esgotamento sanitário;
 - c) Abastecimento de água potável;
 - d) Distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e
 - e) Limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

Art. 3º - Considera-se Área de Preservação Permanente em área urbana consolidada, nos termos da lei Federal nº 14.285/2021, o seguinte:

- I. As faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular em largura mínima de:
 - a) 4 quatro metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura
 - b) 10 (dez) metros para o curso d'água superior a 10 (dez) metros de largura.

Art. 4º Ocupação das áreas de preservação permanente, deverão observar os seguintes critérios:

1. Não ocupação de áreas com risco de desastres;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA

CEP: 35.477-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

2. A observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver;
3. A previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, fixados nos temas da Lei Federal nº12.651/2012.

Art. 5º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação

Barra Longa, 05 de abril de 2024

Fernando José Carneiro Magalhães
Prefeito Municipal